

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.649, de 2006

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que “ institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus.

Autor : Deputado Mário Negromonte

Relator : Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a inclusão do circuito interno de TV como equipamento obrigatório para os veículos de transporte rodoviário e urbano de passageiros.

Para tanto, as indústrias automobilísticas terão o prazo de 180 dias, da publicação da lei, para produzirem veículos adaptados de acordo com a nova exigência.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de TV nos veículos de transporte coletivo de passageiros destinados no transporte público, seja urbano, intermunicipal ou interestadual.

Apesar da intenção do autor em conceder maior segurança às pessoas transportadas, devido a violência ocorrida no interior dos veículos, entendemos que o assunto deva ser melhor analisado, face a importância que o transporte público representa na locomoção diária dos seus usuários.



29203EFB19

Diante disso, não podemos ignorar que os serviços de transporte público disponibilizados à sociedade são utilizados na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, as quais estão enfrentando sérias dificuldades para custear o valor da tarifa.

Além disso, pesquisas de entidades e do próprio Governo Federal comprovam que 37 milhões de pessoas não utilizam o transporte público de suas cidades, por não disporem de recursos para pagar a tarifa.

Assim, devemos buscar soluções para o transporte público que, a princípio, não onerem o custo deste serviço e que sejam comprovadamente eficazes.

A violência suscitada pelo autor, como as ocorrências de assaltos e furtos, deve-se ao aumento da criminalidade nos centros urbanos, com origem em fatos alheios ao serviço de transporte público, ou seja, os fatos ilícitos não foram motivados em falhas na prestação do serviço público à coletividade.

Observe-se ainda, que a proposta de colocação de circuito interno de TV no interior dos veículos foi apresentada sem dados técnicos que comprovem a sua eficácia. Para tanto, é de conhecimento público, que as câmeras de vídeo não inibem assaltos ou furtos. Se assim o fosse, não existiriam mais assaltos a bancos e demais estabelecimentos comerciais e condomínios que possuem sistema de vigilância monitorada por câmeras de vídeo.

Por outro lado, entendemos que o mérito pode ser objeto de regulamentação de órgão normativo do Governo Federal, não havendo necessidade de edição de lei ordinária específica para tal.

Para tanto, basta observar a atual Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente o Art. 105 que delega a competência ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar sobre equipamentos que devam ser obrigatórios nos veículos, ou seja, havendo necessidade em garantir a segurança das pessoas transportadas, o CONTRAN poderá, mediante resolução, dispor que um citado equipamento torne-se obrigatório.

Para melhor ilustração, o citado artigo dispõe o seguinte :

"Art. 105 – São equipamentos obrigatórios dos veículos entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN :

.....

Parágrafo 3º - Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios



definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.”

A competência do CONTRAN sobre o objeto do projeto de lei em epígrafe é clara, não ensejando qualquer dúvida a respeito. Assim, a matéria deveria ser regulada através de uma resolução do citado órgão, dispensando a edição de uma legislação específica sobre o assunto..

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.649, de 2006, de autoria do nobre Deputado Mário Negromonte.

Sala das Comissões, de de 2006.

**Deputado Chico da Princesa
(PL-PR)**



29203EFB19